

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —
2 — São igualmente considerados videogramas, independentemente do suporte material, forma de fixação ou interactividade, os videojogos ou jogos de computador.

3 — Para efeitos do presente diploma e do número anterior, é considerado suporte material o suporte analógico ou digital, no qual está incorporado o videograma, através de cujo acesso é permitida a visualização da obra, designadamente, *cartridges*, *disquettes*, *videocassettes*, CD em todas as suas especificações, DVD em todas as suas especificações, *chips* e outras formas de fixação que possam vir a ser determinadas pela inovação tecnológica.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 2.º

O exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas fica sujeito à superintendência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, aplicando-se o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 8.º

1 —
2 — A obrigatoriedade imposta pelo número anterior não se aplica aos videogramas expostos para aluguer ou venda nos estabelecimentos referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril.

Artigo 10.º

1 — A exibição pública de videogramas é considerada espectáculo de natureza artística, para todos os efeitos legais.

2 — Só é permitida a exibição de videogramas para tal efeito licenciados, os quais são identificados no selo de autenticação do respectivo suporte, pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores e produtores ou seus legítimos representantes.

3 — Considera-se também, para o efeito do número anterior, como exibição pública a utilização de videogramas com difusão a partir da mesma origem, nomeadamente em situações como a do vídeo comunitário, e a de circuitos de computadores com acesso ao público, devendo em casos desta natureza o selo a que se refere o artigo 5.º ser apostado no suporte ou suportes de instalação do videograma, independentemente do número de terminais cliente, número este que deve, não obstante, constar do requerimento a que se refere o artigo 3.º

Artigo 14.º

1 — O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e o seu armazenamento, posterior distribuição ou exibição pública são punidos com coima de € 500 a € 3740 e de € 1000 a € 30 000, conforme sejam praticados por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 — São punidas com coima entre os mesmos limites as infracções ao disposto nos artigos 8.º e 9.º e n.º 2 do artigo 10.º

3 — São punidas com coima de € 100 a € 1000 e de € 200 a € 2500, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, as infracções ao disposto nos artigos 6.º e 11.º

4 — (*Anterior n.º 5.*)

5 — (*Anterior n.º 6.*)

6 — (*Anterior n.º 7.*)

7 — (*Anterior n.º 8.*)

8 — A negligência é punida, nos casos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.»

Artigo 2.º

Referências

Todas as referências efectuadas a outros organismos no Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, devem considerar-se como feitas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC).

Artigo 3.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta*.

Promulgado em 10 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 122/2004

de 21 de Maio

Tendo em conta o elevado número de espectadores e turistas que um evento com a projecção desportiva e mediática, nacional e internacional, do Campeonato Europeu de Futebol — Euro 2004 — necessariamente atrairá e movimentará, o sucesso da respectiva realização passa, determinantemente, pelo planeamento e execução de um vasto conjunto de medidas integradas, sujeitas a coordenação central, que permitam melhorar a fluidez do tráfego nas vias de acesso aos estádios,

nomeadamente através da utilização de transportes públicos em alternativa ao uso do transporte particular.

Deste modo, impõe-se promover a oferta de transportes públicos com características específicas que satisfaçam as necessidades de transportes geradas por aquele evento.

Foi ouvida a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É estabelecido um regime transitório e excepcional de exploração de serviços de transporte público colectivo regular de passageiros com destino aos estádios onde irá decorrer o Campeonato Europeu de Futebol, durante o período de duração deste.

2 — O regime instituído abrange as condições de exploração de carreiras de transporte público colectivo de passageiros, de serviços expresso e de carreiras de alta qualidade, no âmbito do designado por Serviço Euro 2004, dele podendo beneficiar as empresas concessionárias de carreiras de transporte público colectivo de passageiros e as empresas titulares de autorizações para a exploração de serviços expresso e carreiras de alta qualidade.

Artigo 2.º

Serviço Euro 2004

1 — O Serviço Euro 2004 não está sujeito às normas de concessão de carreiras previstas no Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), e legislação complementar, e é autorizado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas devem apresentar na DGTT um programa de exploração, contendo itinerário, terminais, paragens intermédias, horário e preçário.

Artigo 3.º

Regime de exploração

1 — A exploração do Serviço Euro 2004 obedece aos seguintes requisitos:

- a*) Fixação de percursos com início no município onde a empresa opere com qualquer dos serviços de transporte referidos no n.º 2 do artigo 1.º;
- b*) Utilização de veículos pesados de passageiros licenciados para a realização dos serviços referidos na alínea anterior;
- c*) Identificação do serviço, mediante placa a afixar no lado direito da frente do veículo.

2 — A exploração do Serviço Euro 2004 usufrui das seguintes prerrogativas:

- a*) Fixação livre de títulos e preços de transporte;
- b*) Possibilidade de transportar passageiros em pé, segundo as condições fixadas para carreiras de transporte público colectivo de passageiros.

3 — A título excepcional, podem ser utilizados veículos de matrícula estrangeira não licenciados, desde que tal facto seja previamente autorizado pela DGTT.

4 — O disposto no número anterior também se aplica às empresas licenciadas para a actividade de transportes rodoviários de passageiros que apenas realizem serviços não regulares, para efeitos de realização de serviços ocasionais, durante o período previsto no presente diploma.

Artigo 4.º

Alterações às carreiras de transporte colectivo, serviços expresso e carreiras de alta qualidade

1 — São permitidos alterações e prolongamentos aos percursos das carreiras de transporte público colectivo de passageiros, serviços expresso e carreiras de alta qualidade, durante a realização do Euro 2004, por forma a servirem os estádios.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, devem as empresas observar o disposto no artigo 2.º

3 — Às situações previstas no presente artigo não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a*) A falta da autorização a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º, n.º 3 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º, punível com coima de € 1250 a € 3750;
- b*) A inobservância do programa de exploração e a infracção ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º, punível com coima de € 500 a € 1500;
- c*) A infracção ao disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, punível com coima de € 150 a € 500.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma compete à DGTT.

2 — A aplicação das coimas compete ao director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 7.º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a*) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b*) Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- c*) Guarda Nacional Republicana;
- d*) Polícia de Segurança Pública.

Artigo 8.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a*) 20% para a entidade que levantou o auto, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;

- b) 20% para a DGTT, constituindo receita própria;
c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 9.º

Caducidade das autorizações

As autorizações concedidas pela DGTT no âmbito do presente diploma caducam no 2.º dia após o encerramento do Euro 2004.

Artigo 10.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até ao 2.º dia após o encerramento do Euro 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 10 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, 5/2002/M, de 26 de Março, e 12/2003/M, de 7 de Junho, que cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, foi criado um incentivo de natureza remuneratória, para os médicos em exercício de funções no Serviço Regional de Saúde, como forma de atenuar a tendência desertificadora dos quadros clínicos, máxime na área dos cuidados de saúde primários. Verifica-se actualmente e pela experiência entretanto colhida que a natureza transitória do diploma, designadamente a sua vigência até 31 de Dezembro de 2000, reformulada através dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, 5/2002/M, de 26 de Março, e 12/2003/M, de 7 de Junho, para 31 de Dezembro de 2003, carece de ajustamentos, no sentido da sua prorrogação por, pelo menos, mais um ano. Por outro lado, as recentes alterações legislativas realizadas no âmbito do Serviço Regional de

Saúde deixam de fora da aplicação do presente diploma médicos que anteriormente nele estavam contemplados, designadamente os médicos actualmente em exercício de funções nos quadros da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, constituindo um imperativo de justiça e de igualdade de tratamento que a eles se continue a aplicar os incentivos em causa. Razão por que com o presente diploma se estabelece nova redacção ao decreto legislativo regional aprovado em 1999, reformulando o respectivo âmbito de aplicação e prolongando o seu regime de vigência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, 5/2002/M, de 26 de Março, e 12/2003/M, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável a todos os médicos em exercício de funções nos serviços e estabelecimentos na dependência ou sob tutela da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, independentemente da carreira, categoria, vínculo jurídico e regime de trabalho.

Artigo 5.º

Vigência

O acréscimo remuneratório a que se refere o artigo 3.º do presente diploma vigora até ser aprovado o regime de incentivos do Serviço Regional de Saúde.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.